

LEI MUNICIPAL Nº 1.520/2001, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece normas para realização de serviços a particulares e agricultores, com trator de esteiras do Município, e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, visando o bem-estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares no perímetro urbano e o aumento da produtividade, aumento da renda familiar e fixação do homem à agricultura, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizado a prestar serviços aos munícipes, com o trator de esteiras integrante do parque máquinas municipal, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

Art. 2º - Os serviços com o trator de esteiras do Município aos interessados serão obrigatoriamente, realizados por servidores municipais e obedecerão às seguintes normas.

I - somente serão prestados quando trator estiver sem ocupação nos serviços próprios do Município, ou a critério do Prefeito Municipal, fora do horário normal de trabalho das repartições municipais;

II - dependerão de despacho autorizativo do Prefeito ou do agente municipal a quem for delegada essa atribuição;

III - o interessado depositará, antecipadamente, na tesouraria do Município, o valor correspondente ao serviço a ser realizado, observado o mínimo de 01 (uma) hora de serviço.

Art. 3º - O munícipe interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito indicando e quantificando o serviço pretendido e a estimativa de horas a serem trabalhadas, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle.

Art. 4º - O valor por hora trabalhada pelo trator de esteiras será de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)

§ 1º - Quando da realização dos trabalhos a seguir relacionados, o usuário pagará pelos serviços prestados pelo trator de esteiras, o percentual a seguir indicado, sobre o custo/hora dos mesmos.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL A SER PAGO
Terraplanagem, nivelamentos, escavações e acesso para a execução de construções rurais como residência, aviários, pocilgas, estábulos, galpões, silos, armazéns, estrumeiras e atividades inerentes ao incentivo, incremento e aumento da renda ou da produtividade agrícola	Até 05 horas.....30%
	De 05 a 10 horas.....55%
	Acima de 10 horas.....100%
Estradas de acesso a lavoura	Até 05 horas.....10%
	De 05 a 10 horas.....30%
	De 10 a 15 horas.....55%
	Acima de 15 horas.....100%

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar e/ou reajustar o preço disciplinado no presente artigo, sempre que necessário, para manter sua correlação com os custos de execução.

§ 3º - A tabela mencionada no parágrafo primeiro, aplicar-se-á dentro de cada exercício, não ficando o usuário com direito ao custo/hora acumulado de um ano para outro.

Art. 5º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos Servidores incumbidos de operarem os equipamentos, cujos salários/vencimentos, adicionais e encargos, inclusive por serviço realizado fora do horário normal de expediente, serão pagos pelo Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente das horas-extras realizadas pelos Operadores.

Art. 6º - O atendimento dos requerimentos para a prestação de serviços com máquinas e veículos do Município, obedecerá à ordem em que forem apresentados, ressalvados os casos urgentes, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, sempre condicionando às disponibilidades dos equipamentos para a respectiva tarefa, sem que se comprometam as atribuições peculiares da gestão governamental.

Art. 7º - Os serviços a serem prestados pelo Município, serão antecedidos de requerimento, ainda que em modelo simplificado, do qual constarão todos os demais elementos informativos condizentes com a matéria em referência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas na Lei-de-meios em execução, e para os exercícios seguintes no local de lotação do trator de esteira.

Art. 9º - As disposições da presente Lei, ficam incluídas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Os serviços com as demais máquinas do Município serão realizados de acordo com as disposições de Lei Municipal nº 1.313/97, de 12 de agosto de 1997.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
17 de agosto de 2001.

PAULO HENRIQUE BAGGIO
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimenta-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para realização de serviços a particulares e agricultores, com trator de esteiras do Município, e dá outras providências.

O trator de esteiras foi incorporado ao parque de máquinas, e por se tratar de uma importante máquina para desenvolver atividades nas propriedades rurais, estamos enviando o presente projeto que contempla normas especiais para a sua utilização pelos produtores.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 10/AGOSTO/2001.

PAULO HENRIQUE BAGGIO
PREFEITO MUNICIPAL